MEMORANDO CIRCULAR nº 258/2024-GABPRES

Aguidauana-MS, 01 de novembro de 2.024.

AO EXMO. SR. PRESIDENTE,

Assunto: Cópias do Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº OFC - UDG - 2305/2024, referente ao TC/4082/2020 (Protocolo 2032362)

Ao cumprimentá-los, enviamos cópias do Parecer Prévio, referente ao TC/4082/2020, em atendimento ao art. 222 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, já encaminhado à publicação, e distribuídas cópias aos vereadores, com encaminhamento à Comissão de Economia, Finanças e Execução Orçamentária.

Sendo o que tínhamos para tratar, aproveitando o ensejo para renovarmos expressões de apreço e consideração, firmamos.

ANTÔNIÓ NILSON PONTIM - Presidente da Câmara -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2024.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/N° OFC - UDG - 2305/2024

Exmo. Sr.

ANTONIO NILSON PONTIM PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Assunto: Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)

Ref.: TC/4082/2020 (Protocolo 2032362)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2°, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2°, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema (TCE-DIGITAL).

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS



Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 83/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4082/2020 **PROTOCOLO** : 2032362

TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO **ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - IMPROPRIEDADES - JUSTIFICATIVAS DO GESTOR - QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT NÃO ELABORADO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 43 § 2º DA LEI N. 4.320/64 E O MCASP 8º EDIÇÃO - QUADRO AUXILIAR - INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - IRREGULARIDADE SANADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - INCONSISTÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E ATO LEGAL AUTORIZADOR - PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil e a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator





Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades, o interessado foi intimado e apresentou resposta.

Após análise da manifestação do interessado, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas concluíram pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação (ANA - DFCGG/CCM - 6005/2023, fls. 2265/2275; e PAR - 1ª PRC - 11064/2023, fls. 2278/2283).

O responsável juntou novos documentos às fls. 2285/2547.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e apresentou resposta, serão analisadas as irregularidades e impropriedades, dessa forma, passo ao mérito:

Situação encon- trada	Fundamentação	Resposta do interes- sado	Conselheiro-Relator
Saldo residual dos recursos do FUN- DEB ficou acima do limite previsto em Lei.	Art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07.	O Fundeb recebeu em 2019, a título de transferências correntes e receitas patrimoniais, oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, o montante de R\$ 21.687.839,82, restando na conta banco em 31/12/2019, o total de R\$ 319.777,53, correspondente a 1,47% do total re-	O primeiro ponto é que a divergência no cálculo apresentado inicialmente pela DFCGG e pela Auditoria, se deve pela utilização do superávit do exercício anterior. A Auditoria apontou que não houve superavit, por não haver diferença positiva entre ativo financeiro e passivo financeiro.





Tribunal Pleno

		cebido no exercício, cumprindo o que determinava a Lei 11.494/2007.	A DFCGG constatou que houve superavit nas fontes especificas do Fundeb (18 e 19).
			O segundo é que o gestor utilizou as fontes 00, 01 e 10 para realização de despesas do Fundeb, o que justificaria a diferença negativa entre ativo e passivo financeiro.
			Assim, em observância ao art. 8º da LRF, concordo com o cálculo apresentado pela DFCGG, no entanto, entendo que o saldo residual deve ser analisado nas contas de gestão do Fundeb TC/3670/2020.
Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 96) Anexo 17 – Dívida Flutuante (peça 25) RGF Anexo 2 (TC/8744/2019 peça 13)	as Conta de Investimento e os Restos a Pagar Processado do Aquidauana-Prev (RPPS), conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais 3ª Edição, Pág.45 (Relatórios de Gestão Fiscal - RGF) o 2 Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida são obrigatoriamente "DEDUZIDOS". Demonstrou que não há distorção entre os valores apresentados no Anexo 17 - Divida Flutuante com relação com ao Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolida Liquida - RGF, demonstrando que a diferença refere-se a Dedução conta Investimento - Aquidauana-Prev - RRPS	Ficou evidenciado que a diferença questionada, no saldo de caixa e equivalentes de caixa refere-se à não dedução conta Investimento, portanto considero sanada a irregularidade.
Inconsistências no Balanço Patrimonial	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 4, e	Quanto as diferenças do valor apresentado na	Foi reencaminhada a con-
	art. 43 § 2º da Lei n.	conta "caixa e disponibili-	ciliação da conta bancária
O Balanço Patrimo- nial da Prefeitura	4.320/64	dade de caixa" no valor de R\$ 68.068.330,88 com os	001-1, sanando o apontamento (fl. 1627) quanto à
apresenta saldo de		valores das conciliações	inconsistência no saldo





Tribunal Pleno

68.068.330,88 R\$ na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise as conciliações encaminhadas, apurou-se que o saldo contábil perfaz R\$ 67.310.433.83.

Inconsistência nο saldo conciliado da conta 001-1 (fl. 540), além da ausência de diversos extratos bancários.

Verifica-se que o Quadro do Superavit/Déficit não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 е MCASP 8ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não quarda consonância com a diferenca entre o ativo e o passivo financeiro.

Anexo 14 - Balanco Patrimonial 348/350) Conciliação Bancaria (fls. 512/568)

Extratos Bancários (fls. 569/970)

bancárias, ocorreram por um lapso de nossos serviços que deixaram de encaminhar algumas conciliações bancárias e extratos no Balanco, e na oportunidade estamos enviando em anexo. Com relacão as pendências registradas nas "conciliações bancarias e falta dos extratos", ocorreu porque as contas bancárias são muito antigas e que já estavam encerradas no final do exercício de 2019 que impossibilitou a emissão destes extratos, faltando fazer a regularização das pendências registradas nas conciliações que foram retificadas no exercício de 2020, conforme conta razão que estamos encaminhando em anexo. Justificamos que as pendências foram sanadas no exercício de 2020, conforme conta "Anexo 2 -Nota Explicativa das Contas Bancárias" que faz parte desta defesa em anexo. esclarecer que as distor-

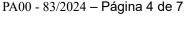
ções do Ativo Financeiro sobre o Passivo Financeiro apresentado Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanco Patrimonial - Anexo 14, que foi enviado como peça obrigatória do Balanço Geral, e por um "lapso não observamos tal distorção" no processo de conversão dos dados contábeis em "XML" que foram transmitidos no sistema 'eContas" no Portal do Jurisdicionados, por estas razões da diferença apresentada no Anexo 14.

conciliado da referida conta.

Quanto ao Quadro do Superavit/Déficit, considerando que é um quadro auxiliar do quadro principal, entendo que a irregularidade foi sanada, no entanto, recomendo ao gestor que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.

Diante das justificativas e documentos juntados considero a divergência entre as conciliações encaminhadas e o saldo contábil sanada.







Tribunal Pleno

Inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais Verifica-se que o valor registrado em "Constituição de Provisões", de R\$ -702.042,72 estão com saldo invertido.	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 5 Prestação de Contas do RPPS (TC/3923/2021)	Esclarecemos que o resultado do valor invertido registrado em "Constituição de Provisões", de R\$ - 702.042,72 nas Demonstração das Variações Patrimonial – Anexo 15, está incluído no resultado final do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial – Anexo 14 no valor de R\$ 74.838.059,60, não apresentando erros de fechamento do Balanço no exercício de 2019. Mesmo assim com e a redução da conta invertida o município ainda apresentaria um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 74.136.016,88, caso fosse permitida a correção dentro do mesmo exercício. A conta invertida ocorreu no Instituto de Previdência – AQUIDAUANAPREV, conforme registrado no seu Balanço no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Aquidauana-Prev, que estamos encaminhando em anexo, portanto, o questionamento deveria ser tra-	Conforme justificativa e documentos juntados pelo gestor, considero a irregularidade sanada, e recomendo ao gestor que observe o princípio da integridade das demonstrações contábeis.
		tamos encaminhando em anexo, portanto, o questi-	
Inconsistência na escrituração do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial. Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	Decreto n. 177, (fl. 1536) Extratos Bancários (fls. 569/970) Publicação dos Balanços (fls. 1242/1246 e	Os cancelamentos em quase sua totalidade se referiam a despesas processadas indevidamente, como por exemplo: liquidadas em empenho errôneo; liquidações que depois de efetuadas foi detectado que as notas fis-	O jurisdicionado encaminhou: a Publicação dos Balanços (fls. 1242/1246 e 1573/1612); as Leis Autorizativas da Dívida Fundada: Encaminhada a Lei n. 2585/2018 (fl. 1617) e Lei n. 2603/2018 (fl. 1620); o Ato legal de Cancelamento dos restos a





Tribunal Pleno

1573/1612). Dívida Flutuante (fl. 363)	cais não guardavam consonância com o valor da liquidação, Saldos de Restos não utilizados, entre outros motivos. O Decreto Municipal n. 177, de 04/11/2019, em seu artigo 7º autoriza o cancelamento de dividas passivas, que prejudiquem o resultado Patrimonial do Exercício, dispositivo que utilizamos para grande parte do total cancelado, pois Restos a Pagar são dividas passivas. Vale aqui ressaltar que o direito do credor é preservado, com o processo de reconhecimento da dívida sendo efetuado no exercício seguinte, a conta do elemento de despesa 3190.92 ou 3390.92 —	pagar: encaminhado o Decreto n. 177, (fl. 1536), entretanto, não autoriza, especificamente, o cancelamento dos restos a pagar já processados, se fazendo necessária justificativa detalhada. Extratos Bancários: analisado acima. Termo de Conferencia do Almoxarifado: Inobstante a ausência da Peça "Declara de Inocorrência", o gestor respondeu que não possui Almoxarifado central, e que as aquisições são realizadas para consumo em pequenas quantidades. Considero sanada a irregularidade, e recomendo ao gestor que observe com maior rigor as normas aplicadas à administração público.
	Despesas de Exercícios Anteriores.	nistração pública.

DISPOSITIVO

Considerando que a resposta à intimação e os documentos juntados sanaram as irregularidades, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

- 1. pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 609.079.321-34, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
- 2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil e a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS;
- 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.





Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

PMS

